



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 31, DE 2014

Representação de autoria do Senhor Edimar Pereira Lima, que apresenta denúncias sobre fraudes existentes no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Estado de Roraima - SENAC/RR e Serviço Social do Comércio do Estado de Roraima - SESC/RR e requer seja instaurado processo de investigação em suas gestões.

Autor: Sr. Edimar Pereira Lima

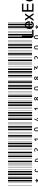
Relator: Deputado Jhonatan de Jesus

I – RELATÓRIO

Em junho de 2014, a CFFC recebeu manifestação, oferecida pelo Sr. Edimar Pereira Lima, na qualidade de 2º vice-presidente do SESC e do SENAC do Estado de Roraima e Diretor do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Roraima (SINDIFARMA/RR), na qual foram noticiadas supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Antônio Airton Oliveira Dias, presidente do SESC/RR e do SENAC/RR, no ano de 2013. Em síntese, foram trazidas à baila as seguintes ocorrências:

a) viagens custeadas por recursos do SESC/RR e SENAC/RR, realizadas pelo Sr. Antônio Airton Oliveira Dias e demais funcionários das







referidas entidades, para: participação na "feira de eletrônicos", na cidade de Las Vegas, Estados Unidos; presença na "feira da moda", na cidade de Milão, Itália; e Miami (omitindo-se o objetivo da viagem), Estados Unidos, em que os eventos não possuíam qualquer utilidade prática para as atividades do SESC/SENAC, não havendo capacitação dos funcionários, tampouco certificado de participação (asseverou-se que se tratavam de viagens de turismo, configurando-se desperdício de recursos públicos);

- b) compras de mercadorias diversas, realizadas pela Federação do Comércio de Bens, Turismo e Serviços do Estado de Roraima (Fecomércio/RR), na cidade de Santa Helena do Uiarén, Venezuela, em detrimento do comércio local do estado de Roraima, utilizando-se funcionários da entidade (em desvio de função), automóveis e recursos financeiros que não poderiam ser empregados nas referidas aquisições no país fronteiriço;
- c) contratação irregular de familiares de presidentes de "sindicatos aliados" do Sr. Antônio Airton Oliveira Dias, em desrespeito ao art. 44 do Decreto nº 61.836, de 5/12/1967;
- d) afirmação inverídica realizada pelo Sr. Antônio Airton Oliveira Dias, durante a "reunião nº 174 do SENAC", no sentido de que a Direção Nacional do SENAC realizaria o ressarcimento, ao SENAC/RR, da compra de terreno da futura sede administrativa da representação estadual (divergindo, portanto, da Resolução nº 861/2007, a qual autorizara a compra de terrenos em Boa Vista e São Luiz do Anauá com recursos próprios da direção regional);
- e) negativa de fornecimento de relatório de diárias pagas pelo SESC/RR no ano de 2013;
- f) contratação irregular de consultor haja vista a não apresentação dos documentos que atestavam o preenchimento das qualificações técnicas







do contratado e o direcionamento da carta convite –, bem como pagamento de despesas sem que o referido profissional apresentasse a documentação de respaldo;

g) a fim de beneficiar o Sr. Antônio Airton Oliveira Dias, efetivaram-se diversas "fraudes" em eleições: g.1) da Fecomércio/RR: g.1.1) nomeação de comissão eleitoral em desacordo com o previsto no estatuto da entidade; g.1.2) deferimento irregular do registro da "Chapa Legalidade", em função de não terem sido atendidas formalidades estatutárias essenciais; e g.1.3) proclamação ilícita do resultado do certame, em que se declarou vencedora a "Chapa Legalidade" por obtenção da maioria dos votos válidos, em que pese o estatuto previr que a chapa vencedora deveria atingir a maioria dos votos apurados; g.2) do Sindilojas e do Sincopeças, no Estado de Roraima.

É o relatório.

II - VOTO

O inciso VI do art. 24, combinado com o art. 253, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecem que as Comissões podem receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, desde que: encaminhadas por escrito; com identificação do autor; e o assunto seja de competência desta Casa. Os dois primeiros requisitos (formalização escrita e identificação do representante) foram cumpridos, contudo, quanto ao último pressuposto de admissibilidade (matéria de competência da Câmara dos Deputados), urge transcrever excertos da legislação pátria a fim de delimitar o alcance da questão:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

 (\ldots)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:







IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas <u>qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.</u>

Art. 71. O <u>controle externo, a cargo do Congresso Nacional</u>, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e

às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

 (\ldots)

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra

atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

(...)

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional





e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição Federal;

(...)

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor:

II – o assunto <u>envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados</u>. (grifei)

Resta assente, dos dispositivos supratranscritos, que as ações de Controle Externo da Câmara dos Deputados (e suas Comissões) incidem, em termos gerais, sobre atos de gestão relativos ao patrimônio da União, buscando-se verificar a escorreita aplicação de recursos do Erário federal. Neste contexto, é forçoso concluir que parte episódios noticiados (itens "d", "e", e "g" das ocorrências do Relatório) não se refere a matérias de competência desta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, não devendo, portanto, ser conhecida. As demais aparentes irregularidades comunicadas no bojo desta Representação (itens "a", "b", "c", e "f" das ocorrências do Relatório acima), ao se referirem a fatos ligados à malversação de recursos públicos federais – portanto, sujeitos ao exame da CFFC –, satisfazem os requisitos de admissibilidade do instituto da representação previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A despeito do suprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação 31, de 2014, constata-se a perda de relevância de eventual investigação em decorrência do dilatado lapso temporal decorrido desde as ocorrências noticiadas (ano de 2013), o que, invariavelmente, torna inoportuno desencadear, neste momento, procedimento visando averiguar as supostas irregularidades trazidas ao conhecimento desta Comissão.

Ademais, em que pesem os nobres objetivos relacionados à apuração de possíveis irregularidades envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, não se pode olvidar da necessária relação de custo-benefício que deve permear toda ação de







controle. Neste sentido, observa-se que os recursos empregados nas ocorrências constantes da Representação 31, de 2014, são de relativa pequena monta em face dos gastos usualmente empregados pela União. Isso não significa, absolutamente, que o controle de legalidade não deva alcançar despesas de menor vulto, apenas não se deve perder de vista que o Controle Externo não é isento de custos, e que os órgãos de controle devem priorizar a alocação da sua força de trabalho ponderando o custo de oportunidade do tempo dedicado a cada fiscalização.

Ainda em relação à conjuntura relacionada ao custo-benefício do controle, deve-se atentar para o fato de que os atos de gestão do SESC/RR do exercício de 2013, de forma ampla, já passaram pelo crivo do Tribunal de Contas da União no âmbito do processo TC 032.834/2014-4, no qual foram avaliadas as contas prestadas pelos gestores da referida entidade. Neste processo foram identificadas e devidamente tratadas as irregularidades envolvidas na aplicação dos recursos públicos federais pelo SESC/RR em 2013, conforme se depreende do Acórdão 1735/2017-TCU-Primeira Câmara, reforçando não ser oportuno, tampouco conveniente, examinar os episódios trazidos à baila nesta Representação.

Em face do exposto, este relator **VOTA pelo ARQUIVAMENTO da Representação nº 31, de 2014**, nos termos do art. 57, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado Jhonatan de Jesus Relator

